Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3023/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16767/2014
PROTOCOLO	**:** 1564375
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA – CONHECIMENTO ESPECÍFICO – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício, é medida excepcional e muitas vezes necessária para demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria.

A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pela **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, no sentido de **rescindir** a Decisão Simples DS01-SECSES n. 739/2013, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 22555/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2012 e pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 739/2013, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 22555/2012, declarando a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012 e a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a requerente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4202/2017, entendendo que os documentos e/ou justificativas do pedido de revisão não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 7806/2017, opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os termos da Decisão Simples DS01-SECSES n. 739/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A requerente alega, em síntese, que o objeto da contratação (prestação de serviços advocatícios especializados) é para desenvolver atividades complexas. O projeto da receita municipal deve ser elaborado por empresa ou pessoa especializada para tanto, logo, a confecção da legislação tributária é de suma importância para não ocasionar prejuízos aos cofres públicos.

A contratação especializada se faz necessária para a realização dos pareceres tributários e o patrocínio das demandas administrativas tributárias, considerando que o município possui apenas um procurador relacionado em seu quadro de pessoal apresentado.

Salienta que a contratação não violou o principio constitucional da finalidade, visto que é uma empresa especializada que atende as necessidades especificas do município.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária

em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pela responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Desse modo, considerando as justificativas e os novos documentos juntados, a rescisão da decisão ora guerreada é medida de que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, no sentido de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES n. 739/2013, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 22555/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM